



**V CONGRESSO INTERNACIONAL DE POLÍTICA SOCIAL E SERVIÇO SOCIAL:
DESAFIOS CONTEMPORÂNEOS
VI SEMINÁRIO NACIONAL DE TERROTÓRIO E GESTÃO DE POLÍTICAS SOCIAIS
V CONGRESSO DE DIREITO À CIDADE E JUSTIÇA AMBIENTAL**

Eixo Ética e Direitos Humanos



A relação entre as políticas social e a(s) política(s) penal(is) no Brasil

Cibelle Dória da Cunha Bueno¹

Resumo. Existe relação entre a política social e a(s) política(s) penal(is) brasileiras? A seguinte pergunta é o pano de fundo da proposta que tem como objetivo apresentar as relações evidentes entre as políticas sociais e a(s) política(s) penal(is), sobretudo considerando o contexto de desenvolvimento das políticas sociais brasileiras e a simbiose histórica que possuem com a(s) política(s) penal(is). A discussão em tela busca evidenciar e problematizar os aspectos que proporcionam a relação entre as políticas sociais e a(s) política(s) penal(is) no Brasil considerando que estas possuem uma relação estabelecida e incontornável.

Palavras-chave: Políticas sociais; Políticas Penais; Neoliberalismo; Criminalização da pobreza; Classes perigosas

Abstract: Is there a relationship between social policy and Brazilian criminal policy(ies)? The following question is the background of the proposal that aims to present the evident relationships between social policies and criminal policy(ies), especially considering the context of development of Brazilian social policies and the historical symbiosis that they have with the criminal policy(s). The discussion on screen seeks to highlight and problematize the aspects that provide the relationship between social policies and criminal policy(s) in Brazil, considering that these have an established and unavoidable relationship.

Keywords: Social policies; Penal policies; Neoliberalism; Criminalization of poverty; Dangerous classes

¹ Assistente social, Professora do Magistério superior no curso de Serviço Social na Universidade Federal do Amazonas (UFAM), Mestre em Serviço Social, Trabalho e Questão Social (UECE) e Doutoranda do Programa de Pós-graduação em Serviço Social da Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). E-mail: cibelle.bueno@ufam.edu.br



INTRODUÇÃO

Parafraseando o pensador Robespierre, para o qual o princípio da política é a vontade, podemos pensar que falar de política pública, seja esta social ou criminal, se trataria apenas de julgar a vontade dos atores envolvidos no seu planejamento e na sua execução. Penso que talvez não estivéssemos totalmente errados se partíssemos dessa análise, sobretudo se considerássemos a vontade individual dos atores envolvidos. Contudo, para a consolidação de uma política pública, temos ainda a vontade coletiva, as correlações de forças internas e externas que fazem de uma política X ou Y, uma senda de controvérsias ou de boas inclinações.

Bom seria se a política se motivasse apenas pela boa vontade de poucos, ou pela boa ação direcionada de muitos, mas sabemos que são muitas variáveis e ações que constituem, de fato, as ações políticas e suas conformações enquanto políticas públicas. Sabemos ainda que muito da história também forja o ideário social e a maneira como determinada política será reconhecida, planejada e executada por uma sociedade.

Dessa forma, o presente artigo tem por intenção discorrer sobre a relação, compreendida pela autora a partir de sua experiência, especialmente atuando no campo sociojurídico e em franca interação com a política criminal², entre a política social e a(s) política(s) criminal(is)³, partindo do princípio de que a conjuntura neoliberal brasileira conformou uma nova forma de se pensar e executar a política social que muito se associa à política criminal brasileira. Admite-se, ainda que tal premissa possui relação com nosso “mito fundador”, nas palavras de Marilena Chauí (2000), em que a dissociação da política social da esfera da garantia do direito deu margem para que esta sempre estivesse muito mais alinhada às premissas instituídas para gerenciar a pobreza e as ditas classes

² A autora desse artigo tem sua atuação demarcada pelo campo Sociojurídico, lócus em que a interação entre o Serviço Social e o Direito se mostram mais latentes. Nesse campo, a profissional atuou no Sistema prisional feminino e masculino, em pesquisas e projetos junto ao sistema socioeducativo, na Defensoria Pública estadual, em Programas de Proteção no âmbito federal e estadual e políticas de Direitos Humanos, estando, em todos os espaços sociocupacionais, em plena interação com o Sistema de Justiça e a política criminal.

³ A política criminal pode ser considerada no plural ou não, haja vista que no Brasil há controvérsias com relação a sua existência e ainda sobre a existência de mais de uma política criminal em vigência no país e sendo operacionalizada concomitantemente, inclusive, em disputa dentro das instituições. Contudo, o que se tem, dentro da institucionalidade e da legislação é a previsão, enquanto o primeiro dos órgãos da execução penal disposto na Lei de Execução Penal (LEP), a existência do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciário (CNPCCP), subordinado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública (MJSP).



perigosas por meio da força e da repressão; muito mais do que a partir do entendimento da política social como um direito social; já que sempre vivenciamos uma sociedade autoritária.

Cabe destacar que no Brasil, historicamente, a forma como o Estado definiu tratar a Questão Social era, e sempre foi, demarcada a partir dos momentos conjunturais. Quando estes demonstravam o aguçamento da crise da hegemonia do sistema, que rebatia, diretamente, na hegemonia do Estado e das classes dominantes, a Questão social era tratada, e ainda o é, como questão de polícia, por meio da forte repressão às classes classificadas como perigosas. E, por sua vez, quando a crise da hegemonia do sistema, do Estado e, por conseguinte, da classe dominante, não se mostrava viável em decorrência da conjuntura e dos tensionamentos sociais, a Questão social era tratada, e assim o é, como uma questão política, por intermédio da implementação de políticas de Estado e, sobretudo, de governo, que pudessem estancar as mazelas produzidas pelo próprio sistema de produção (FILHO, 1982), isto é, produzir consensos diante de discensos tão severos na tentativa de minimizar as consequências advindas da marcante desigualdade social e dos conflitos de classe.

Sob os fundamentos explicitados é que elencaremos nossas reflexões sobre as interlocuções vislumbradas entre a política social e a política criminal no cenário brasileiro contemporâneo, mas que temos por hipótese advirem de conformações histórico-sociais provenientes, sobretudo do neoliberalismo e sua forma de fazer política.

1. ESTADO BRASILEIRO CONTEMPORÂNEO E SUA FORMA DE FAZER POLÍTICA

A forma material de produção das necessidades humanas possui relação direta e indissociável com a forma pela qual a sociabilidade dos seres sociais e suas relações sociais vão se dar. Este é o princípio elementar apontado por Karl Marx e Engels (2007) quando procuraram decifrar a engenharia do capitalismo e o modo como este sistema repercute e conforma a vida dos sujeitos sociais. A partir do exposto tomamos como premissa a relação estrutural entre Estado e capitalismo apontada por Marx, sendo esta fundamental para a geração de um novo paradigma relacionado ao exercício do poder, em que o poder punitivo se mostra o mais relevante.

Conforme ratifica o autor Alysson Leandro Mascaro: “Se há uma relação direta entre capitalismo e Estado, não é o Estado, como um aparato de poder aparentemente soberano, que dá origem à dinâmica do capitalismo, mas sim o contrário” (MASCARO,



2013, p.22). Compreendemos, portanto, que a sociedade contemporânea é, de fato, a sociedade da contradição naturalizada e institucionalizada, de bases materiais e econômicas capitalistas, cujos mecanismos legais e burocráticos do Estado se conformam em prol da acumulação capitalista, utilizando-se, para tanto, das estruturas de poder, dentre as quais o próprio Estado, o Direito, a Justiça. Observamos, assim, a forte influência que o Estado possui na dinâmica social, sobretudo capitalista, pois “o aparato estatal é a garantia da mercadoria, da propriedade privada e dos vínculos jurídicos de exploração que jungem o capital e o trabalho” (MASCARO, 2013, p.20).

Quando pensamos no Estado capitalista e no contexto de dependência e exploração dos países latino-americanos, nos deparamos com um Estado que tem como potencial genético, que de certa forma se perpetua até os dias atuais, o autoritarismo, além da reiterada submissão ao mercado externo e a conformação de suas políticas sociais tendo como característica central a acumulação capitalista (PAIVA; OURIQUES, 2006). Percebe-se, portanto que, “no Brasil, a lógica das migalhas dá o tom das políticas sociais” (idem, p. 173). Mais uma vez, o capitalismo ditando a forma como as relações de poder e as instituições vão se configurar e atuar no atendimento às demandas das classes sociais, sobretudo, subalternas, e na dinâmica do sistema hegemônico.

Não surpreende o fato de vivenciarmos na atualidade a não planificação da política econômica e da política social, momento em que se dedicam a elaborar unicamente a programação econômica do país (VIEIRA, 2004). Assim, o contexto evidenciado é de supremacia da política econômica em detrimento da política social que é vista como uma despesa para o Estado capitalista, haja vista abarcar as demandas e necessidades, sobretudo, relacionadas à classe subalterna. A tendência supramencionada, por parte do sistema capitalista, se espraia e repercute diretamente na condução das políticas sociais, gerando efeitos nos seus arranjos e, sobremaneira, nas prioridades instituídas para as mesmas. Para tanto, precisamos considerar ainda a influência do trajeto histórico das políticas instituídas pelo Estado brasileiro, já que sempre tivemos a dificuldade de dissociar, no imaginário social, a condição de sujeitos detentores de direitos, isto é dos cidadãos, e sua condição no mercado, isto é, como consumidores. Ademais, associado a tal forma de ver a política pública, também agimos a partir da tendência de classificação dos sujeitos que fazem uso das políticas sociais em detrimento dos que acreditam não precisar delas.

Compreendemos que a política social, sob a égide do neoliberalismo se conforma a partir de outras relações entre o mercado, o Estado e a sociedade, já que o primeiro passa a regular e normatizar a forma, ações e as prioridades estatais, enquanto o



Estado passa a incidir, diretamente, nas liberdades e no acesso à direitos da sociedade civil, considerando o primado firmado pelo mercado (FOUCAULT, 2008).

Considerando o exposto, podemos afirmar que o Estado em nada tem a ver com a garantia de direitos para todos, sobretudo os direitos à propriedade; mas tão somente atua na garantia de que aqueles poucos que dispõe dos critérios e condições para acessar o direito o acessem e o desfrutem com a máxima segurança. Por este motivo, o Estado dispõe de um aparato jurídico e político capaz de legitimar as desigualdades que ele mesmo perpetua, no sentido de fortalecer o dito Estado de direito, cuja ação visa, intencionalmente refrear o inconformismo e a ação coletiva em prol da segurança do mercado.

As políticas criminais se alinham a este discurso e visam promover a liberdade dos sujeitos sociais para que estes possam se realizar diante dos méritos que possuem, sem a incidência e a importunação de nenhum outro sujeito ou instituição. Assim, tais políticas também se associam as classes subalternas no momento em que o Estado brasileiro, ainda quando fora forjado, indica seus inimigos, sendo estes, sobretudo, os pobres, descendentes de pessoas pretas e pardas, isto é, de ex-escravizados/as, que foram brutalmente marginalizados após o processo conhecido como abolição da escravatura, que jamais ocorrera de fato e com os direitos necessários à real condição de segregação a que foram submetidos os negros e negras nesse país. A política criminal brasileira nasce desigual, destinada ao público institucionalmente conhecido como grupo social vulnerável conformado por pobres, pretos e pretas, favelados que, para o Estado, estavam propensos ao cometimento de delitos pela sua condição social desfavorável.

Nesse sentido, o Estado neoliberal brasileiro possui premissas inquietantes, as quais: criminalizar as pessoas que não se adaptam às suas normativas, ou melhor, as normativas e regulamentações instituídas pelo mercado, via Estado, além de ser o responsável pela criação dos monstros que deverão ser combatidos, de forma coletiva, pela sociedade, tais como a corrupção, a inflação, bem como os grupos sociais inimigos a quem se destina o cometimento de práticas criminosas.

Assim, as políticas sociais conformadas no âmbito do Estado, mesmo que executadas no âmbito privado, se caracterizam pela “(...) degradação nos seus códigos morais e nas suas finalidades protetoras para justificar, na prática, o seu descompromisso com as exigências da justiça social” (PEREIRA, 2020, p.24).

Dessa forma, no contexto neoliberal, o que se observa é que a política social é validada a partir de seu avesso ético, no intuito de servir, única e exclusivamente, aos imperativos da acumulação do sistema capitalista em sua fase neoliberal (PEREIRA, 2020).



Considerando que no Brasil nunca houve Estado de bem-estar social precisamos sinalizar que as políticas sociais brasileiras - diferentemente das políticas sociais dos países centrais, que foram instituídas ainda no século 18, com o advento do modo de produção capitalista - foram instituídas a partir o século 20 e obtiveram práticas distintas no decorrer do tempo, mas validadas, sobretudo, pelas classes dominantes. Realizamos, dessa forma, a “importação” de modelos de políticas sociais de outros países que, portanto, não se adequaram, desde o início, a nossa peculiar realidade social e desconsideraram, desde sua concepção, as peculiaridades que forjaram a sociedade brasileira, suas desigualdades e a forma com que o Estado foi condicionado ao tratamento da Questão social.

Devemos nos questionar como um país como o Brasil, que nunca possuiu e nunca possuirá o pleno emprego, conforma as políticas sociais com base no trabalho formal? Já caracterizava o conceito de cidadania regulada de Wanderley Guilherme Santos, como sendo o trabalho um direito social comumente convocado para fazer a interlocução com os direitos de cidadania e suas possibilidades de acesso pelos cidadãos brasileiros.

Dessa forma, pode parecer que a política social e a política criminal não possuem qualquer ponto de contato, visto serem executadas em âmbitos díspares e se configurarem, enquanto objetos e objetivos, em lócus institucionais e burocráticos distintos. Contudo, o que percebemos, sobretudo após a onda neoliberal, é que tal movimento de intensificação da acumulação do capital produz efeitos em todas as políticas públicas, caracterizando-as a partir de uma nova racionalidade. Dessa forma, “o neoliberalismo é tanto um modo específico de racionalidade, quanto uma produção de sujeitos, uma “condução de condutas” e um esquema valorativo” (FOUCAULT, 2008 *apud* BROWN, 2018, p. 13).

Foucault chamou de ascensão de uma forma de razão normativa que estende métricas e práticas de mercado a todas as dimensões da vida humana – política, cultural, pessoal, vocacional, educacional –, transformando radicalmente a governança, o significado e a relação entre público e privado, mercado e Estado (FOUCAULT, 2008 *apud* BROWN, 2018, p. 15).

Nesse sentido, a política social que já possuía sua interação subalterna com a política econômica, se associa à práticas coercitivas que interferem no seu planejamento e operacionalização. A máxima que se constrói é a de que os sujeitos-usuários da política social pertencem a grupos sociais que anseiam pela coerção estatal, haja vista seu distanciamento com a lógica do mercado e suas necessidades sociais atendidas pelo Estado social. Dessa forma, convoca-se o Estado penal para ser a força que definirá o Estado social, sendo este último a todo tempo submetido a lógica da coerção direcionada aos grupos sociais vulnerabilizados.



2. ENTENDIMENTOS E INTERLOCUÇÕES ENTRE AS POLÍTICAS SOCIAIS E AS POLÍTICAS CRIMINAIS

Quando nos referimos às políticas públicas mobilizamos um arcabouço teórico e metodológico que possui por premissa o fato de “(...) significar um conjunto de decisões e ações que resulta ao mesmo tempo de ingerências do Estado e da sociedade (...)” (PEREIRA, 2008, p.88) tendo como características: 1) estar sob a responsabilidade de uma autoridade pública que se encontra sob o controle da sociedade e, por isso, seguir uma linha de orientação para a ação pública; 2) visar a concretização dos direitos sociais; 3) ter por princípio o interesse comum; 4) visar a satisfação das necessidades sociais (PEREIRA, 2008).

Já as políticas penais abarcam as políticas que se relacionam a intervenção estatal nos casos em que se exige a punição e responsabilização dos sujeitos sociais sob à égide do Estado Democrático de Direito.

Existem entendimentos diversos sobre as políticas sociais e penais, sobretudo quando analisamos os autores que se debruçaram sobre a Política penal e sua relação com o Direito penal e a criminologia; bem como com relação aos autores que possuem entendimentos díspares sobre o caráter e a natureza histórica da política social.

Devemos afirmar, contudo, que os/as autores/as possuem um ponto de confluência: o entendimento de que, antes de qualquer coisa, a política penal e a política social têm por objetivo produzir meios para propiciar o bem viver da sociedade, mesmo que tais meios sejam ditados pelos interesses de classes sociais específicas e, de fato, corresponda a *um* bem viver bem definido e direcionado. Isto é, ambas têm por princípio o interesse comum e a satisfação das necessidades sociais, só não podemos afirmar que, de fato, atendam aos interesses e necessidades dos que delas, realmente, mais precisam. As políticas sociais e penais são também direcionadas ao mesmo público: a classe perigosa, constituída por trabalhadores que não ingressaram nas atividades produtivas e correspondiam, segundo Marx (2007) ao exército industrial de reserva e que, na realidade brasileira, se tratava das pessoas escravizadas recém-libertas e/ou de negros e negras que tentavam, a todo custo, se adequar a lógica societária que se instalava no Brasil após o processo de pseudo abolição da escravatura ou abolição inacabada.



Se analisarmos os fundamentos que consolidam a política social, veremos que enquanto ação pública de cunho estatal, ou não⁴, a política social pode ser observada por meio de tipologias e, na sua prática, pela forma como se operacionaliza em meio às contradições inerentes à sua emergência, teoricamente, em prol da garantia e acesso aos direitos sociais da classe subalterna.

Já os fundamentos que conformam a política penal possuem relação direta com o Direito penal e criminologia, sendo este o “direito dos pobres”, conforme afirma Raul Zaffaroni (2021).

Assim, fundamentando nossa análise nas reflexões tecidas por Jorge Figueiredo Dias (1999), a política penal constitui a “pedra angular de todo o discurso legal-social da criminalização-descriminalização”, o que corrobora com a nossa hipótese de que esta possui relação direta com a política social brasileira, que também fundamenta suas ações no ato de criminalizar e descriminalizar pessoas e condutas. Tal influência potencializa a forma como a política social desenha suas “escolhas” diante daqueles que considera *merecedores* do seu acesso por serem cumpridores das suas condicionalidades, os ditos pobres “dignos” e os pobres “viciosos”⁵. Estabelecemos, dessa forma, políticas complementares, para sermos mais específicos.

Apesar de muitos teóricos do campo do direito acreditarem que não há política penal no Brasil ou que esta se engendra na famosa ideia de se “apagar fogo”, sendo pouco estratégica e planejada, concebemos, para os fins da análise proposta no presente estudo, como política penal, a política de Estado arquitetada, nos diversos âmbitos do Estado, a fim de prevenir e reprimir as infrações penais, isto é, condutas contra a ordem social, que faz uso do aparato repressor do Estado, constituído pelo Sistema de Justiça criminal, penitenciárias, unidades socioeducativas e formas de controle jurídico utilizadas pelo Estado. Seria, portanto, o arcabouço jurídico e político capaz de normatizar as condutas, garantindo a prevenção e a repressão no intuito de que as, consideradas “más condutas”, não ocorram. Tal política se espraia nas legislações, isto é, no que se concebe como conduta criminalizável e legalmente passível de pena e repressão; na garantia das formas de repressão, por meio do poder punitivo, do aparelho estatal de repressão, da ação do Poder Judiciário que deve garantir o devido processo legal, o contraditório e a execução da pena, bem como nas ações por parte do Poder Executivo que tem como base garantir a

⁴ A política social pode ser pública ou privada, considerando os novos arranjos para sua execução realizados por meio de consórcios mediados por organizações sociais, que possuem taxas de administração para promover a execução privada de serviços públicos.

⁵ “(...) os “pobres dignos”, que trabalham, mantêm a família unida, observam os costumes religiosos; e os pobres considerados “viciosos” que, “por não pertencerem ao mundo do trabalho [...] e viverem no ócio, são portadores de delinquência, são libertinos, maus pais e vadios” (OLIVEIRA, 2010, p.91).



proteção social das famílias da classe trabalhadora e a dos não trabalhadores por meio das políticas públicas de caráter social e de caráter penal. É a partir dessa lógica que temos algumas ressalvas e pontos de contato que colocam a política social e a política penal brasileira no mesmo patamar.

Considerando que no Brasil a promoção da política social se associou à proteção do trabalhador⁶, sendo que aos demais se garantia “pão e palmatória”⁷, percebe-se que a forma como se concebeu a proteção social no Brasil, associado ao trabalho, de fato, sempre se mostrou muito fragilizada, propícia ao fracasso, haja vista que:

Na América Latina temos um panorama no qual sete postos de trabalho em dez estão na informalidade; há favelização entre 1990 e 2004 de 111 milhões para 127 milhões e o desemprego se mantém persistente para 8% da população, em especial a juventude (CEPAL, 2004 *apud* BEHRING, 2007, p.14).

Mas não seria possível que as políticas sociais brasileiras fossem pensadas para não dar certo, pensaríamos? Bom, é difícil afirmar tal questão. Mas, diante da lógica e do contexto em que foram concebidas, também não poderíamos afirmar que as políticas sociais foram, de fato, implementadas no Brasil no sentido de garantir a proteção social integral aos que dela necessitarem, a partir do pleno emprego e do provimento dos bens e serviços necessários ao bem viver dos cidadãos brasileiros. O Brasil, assim como os países da América Latina se constituíram a partir do desemprego estrutural e da superexploração. A dependência dos países periféricos é um quesito elementar quando pensamos na elaboração das políticas públicas, sociais e criminais, desse contexto e, até mesmo, sobre qualquer aspecto da vida social do povo latino-americano. Dessa forma, existem contradições que não nos permitirão afirmar que a nossa política social foi de fato pensada por nós e para atender as nossas necessidades. E tal contradição é que nos faz associar, de forma quase latente, a política social brasileira, em sua acepção, com as formas pensadas para se fomentar a política criminal nesse país e as formas de intensificar a vigilância e a repressão do povo pobre e preto dessa nação. É quase como se uma política se mostrasse o complemento da outra, como dito outrora. Já dizia Loic Wacquant: as políticas de *work fare* e *prision fare*⁸. Quando uma não dá certo, a outra assume a dianteira.

⁶ A política social brasileira teve o seu marco com as Caixas de Pensão e Aposentadoria, ainda no início da segunda década do século 20. Estas eram voltadas para assegurar os direitos trabalhistas e previdenciários de trabalhadores que atuavam em frentes específicas. Posteriormente, com a expansão dessa forma de política, outras categorias profissionais foram incorporadas, tensionando direitos sempre condicionados aos vínculos trabalhistas.

⁷ Referência às políticas garantidas às crianças e adolescentes vulnerabilizadas no início do século 20, no Brasil, em que a tutela do Estado era garantida para garantir o mínimo necessário ou a repressão exemplar.

⁸ É por isso que tal contexto incide sobre a atuação dos profissionais que, mesmo tendo por premissa prover a Assistência social e o atendimento humanizado ao público alvo do Estado penal, tem como diretriz, produzida



E estas vão se revezando e fazendo a gestão da pobreza e da desigualdade nos países periféricos. Gerenciando a vida da classe trabalhadora e assalariada. Do povo pobre, preto e vulnerabilizado.

Assim, a proteção social no Estado liberal foi organizada para disciplinar e estratificar as desigualdades dos trabalhadores, de forma que a disciplina se dará a partir da contribuição salarial e a estratificação será definida a partir das próprias diferenças existentes entre os trabalhadores, sendo estes trabalhadores rurais e urbanos, assalariados e não-assalariados, com altos e baixos salários, entre sexos, faixas etárias que possuem filhos ou não (LAURELL, 2002).

Assim, para cada tipo de trabalhador a proteção social, e por conseguinte, a política social vai atuar de uma forma e a política criminal também. Elas estão inversamente associadas. Na medida em que a política social, enquanto proteção social é mais acionada, a política criminal tende a ser menos sinalizada. Isto é, se um trabalhador tem garantias e proteção social por intermédio das condições de trabalho que possui, este será menos visado pela política criminal, pelos operadores da justiça e da defesa social, porque, pelo fato deste trabalhador ter garantias protetivas mais intensas, logo, presume-se que ele estará resguardado pelo trabalho e seus meios de protegê-lo. O contrário também é verdade. Aquele sujeito que não possui vínculos de trabalho no Brasil será considerado o sujeito suspeito, o propenso à delinquência e o que a qualquer momento pode desobedecer a ordem social. Este, por sua vez, vai acionar o Estado para ter a assistência social, a saúde pública com maior recorrência. E com frequência será criminalizado pelo fato de não estar inserido na lógica do capital. Por não ser um exímio vendedor da sua força de trabalho e não estar acessando o mercado para sanar suas necessidades básicas.

Dessa forma, a política que deveria trabalhar para descriminalizar condutas e fomentar o acesso aos direitos acaba por reforçar a criminalização quando o sujeito tem acesso à política social; e a política que deveria buscar métodos menos coercitivos e recorrer ao fortalecimento da política social como recurso para diminuição dos números de violência e criminalidade, não acredita na política social e marginaliza os seus usuários, acreditando que estes se tratam de potenciais usuários da política criminal.

Assim, nossa cidadania sempre teve como característica ser regulada por nossa condição de inserção no mercado de trabalho, tal como se o direito social tivesse tal

pelo sistema hegemônico, nas nuances do estrutural e do simbólico que sustentam o Estado, atuar em prol do controle e da coerção deste público. São as políticas sociais, denominadas “*workfare*, em retração e o regime prisional, *prisionfare* em expansão [...] para disciplinar as frações precarizadas da classe trabalhadora” (WACQUANT, 2012, p.11).



premissa (COHN, 2020). Ademais, a rede de proteção social brasileira reforçou as desigualdades por meio de políticas de igualdade por inclusão, por meio das quais “(...) reconheceu direitos de uma parte da população buscando recuperar o atraso relativo aos demais sem, contudo, afetar a pirâmide da concentração de renda” (COHN, 2020, p.133).

É a criminalização da pobreza sendo processada por meio de políticas públicas que agem em concomitância, mesmo atuando em esferas e âmbitos institucionais distintos.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Compreendemos uma simbiose histórica entre a política social brasileira e a forma de se fazer valer a lei e a ordem nesse país. A política criminal, nessa perspectiva, promoveu-se por meio de um alinhamento histórico fundante em nossa formação sócio-histórica, o nosso mito fundador, que tem por premissa o autoritarismo e a repressão. Tais características se espraiam nas relações sociais brasileiras e em suas instituições, não sendo diferente na forma como foram concebidas as políticas sociais em nosso contexto social e histórico. Assim, a partir dessa conexão, compreendemos que a associação extremamente prejudicial entre a política social e a política criminal, no âmbito do Estado brasileiro promove direcionamentos errôneos e até mesmo desvirtuados de ambas, deixando de potencializá-las e direcioná-las para seus fins. Considerando que a política social abrange, ou deveria, de fato abordar as necessidades sociais e humanas, sobretudo das classes subalternas, no que tange a promoção e ampliação de seus direitos, compreendemos que a política criminal pode se fazer valer por meio de sua articulação com as políticas sociais, no momento em que se dispõe a atuar de forma ampliada, além de sua atuação comumente repressiva e punitiva. A política criminal, dessa forma, pode ser pensada como fonte de ações de cunho jurídico-social, não se atendo, exclusivamente ao uso da violência e da coerção, mas também, e de forma muito estratégica, de ações que promovam o acesso à direitos da população vulnerabilizada, com a qual lida cotidianamente. Esse movimento de se pensar uma política criminal garantista é de suma relevância no debate sobre o direito e a justiça social, ainda mais se esta for articulada com o debate sobre o fortalecimento e a ampliação das políticas sociais brasileiras, na perspectiva do direito e da cidadania.



Referências

- BEHRING, Elaine. **Fundamentos da política social**. In: MOTA, Ana Elisabete et al (org). Serviço Social e Saúde: Formação e Trabalho Profissional. 2 ed. São Paulo: Cortez, p. 23-39, 2007.
- BROWN, Wendy. **Cidadania sacrificial: neoliberalismo, capital humano e políticas de austeridade**. Dinamarca: Zazie, 2018.
- CHAUÍ, Marilena. **Brasil: Mito fundador e sociedade autoritária**. São Paulo: UNINOVE, 2000.
- COHN, Amélia. **As políticas de abate social no Brasil contemporâneo**. In: Lua Nova. São Paulo, 109, p. 129-160, 2020.
- DIAS, Jorge de Figueiredo. **Questões fundamentais do direito penal revisitadas**. São Paulo: RT, 1999.
- FILHO, Gisálio Cerqueira. **A Questão Social no Brasil: crítica do discurso político**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1982.
- LAURELL, Asa Cristina. **Avançando em direção ao passado: a política social do neoliberalismo**. In: Estado e Políticas Sociais no neoliberalismo. 3 ed. São Paulo: Cortez, 2002.
- MARX, Karl Heinrich & ENGELS, Friedrich. **Ideologia Alemã**. Tradução de Luciano Cavini Martorano, Nélio Scheneider e Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2007.
- MASCARO, A.L. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo, 2013.
- OLIVEIRA, Laura Freitas. **Questão social e criminalização da pobreza: aportes para a compreensão do novo senso comum penal no Brasil**, 2010, 109f. Dissertação (Mestrado em Serviço Social) – Faculdade de Serviço Social. Universidade Estadual do Rio de Janeiro, 2010.
- PAIVA, B. A. & OURIQUES, N. D. **Uma perspectiva latino-americana para as políticas sociais: quão distante está o horizonte?** In: Revista Katalysis, v.9, n.2, jul/dez, 2006.
- PEREIRA, Potyara A. P. **Discussões conceituais sobre política social como política pública e direito de cidadania**. In: BOSCHETTI et all (org). Política social no capitalismo: tendências contemporâneas. São Paulo: Cortez, 2008, p. 87-108.
- PEREIRA, Potyara. A. **Reestruturação perversa dos fundamentos éticos da política social: do ethos solidário à moral egoísta**. In: Ascensão da nova direita e colapso da soberania política. Transfigurações da política social. São Paulo: Cortez. Politiza, 2020
- VIEIRA, Evaldo. **Os direitos e a política social**. São Paulo: Cortez, 2004
- WACQUANT, Loïc.. **Loic Wacquant e a questão penal no capitalismo neoliberal**. Vera Malaguti Batista (org.); Sérgio Lamarão: tradutor. Rio de Janeiro: Revan, 2012.